



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 16497/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 01032/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA DA SALETE FERREIRA GRILO DE OLIVEIRA**, Professora da Educação Básica II, matrícula nº. 11.480-4, então lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, concedida através da **Portaria nº. 159/2013** (fl. 47), de 25/03/2013, a qual foi fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 53/57), constatou inconformidades e falhas na concessão do ato aposentatório, a saber:

1. Ausência da Portaria de nomeação no Cargo de Professora, eis que só consta a Portaria no Cargo de Psicóloga (fls. 04);
2. Ausência da Certidão de Casamento da beneficiária.

Citado (fls. 59/60), o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Senhor **Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, apresentou defesa e documento (fls. 62/68), os quais foram analisados pela Auditoria que concluiu nos seguintes termos (fls. 73/75):

Que seja notificada a Autoridade Competente para que se manifeste novamente aos autos, colacionando Portaria de nomeação no Cargo de Professora de Educação Básica II e, em não sendo possível, que seja retificado o ato concessório emitido à fl. 47, fazendo constar o cargo de PSICÓLOGO ESCOLAR, bem como aplicando aos proventos a remuneração do respectivo cargo. Ademais, que seja notificada a beneficiária para fazer prova do ingresso no cargo de Professora de Educação Básica II através de concurso público sob pena de ser retificado o ato e concedida nova aposentadoria no cargo originário de psicólogo escolar.

Intimado acerca do relatório da Auditoria (fl. 81), o Superintendente do IPMJP apresentou defesa (fls. 82), que foi analisada pela unidade técnica, a qual sugeriu a notificação da autoridade competente, para que cumprisse as determinações constantes na sua última manifestação de fls. 73/75.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05346/17

VOTO

Analisando os autos, observa-se que a autoridade responsável deve apresentar a **Portaria de nomeação** da aposentada no cargo de **Professora de Educação Básica II** e, em não sendo possível, retificar o ato concessório emitido à fl. 47, fazendo constar o cargo de Psicólogo Escolar, bem como aplicando aos proventos a remuneração do respectivo cargo, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 73/75.

Portanto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Senhor **Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, para que apresente a Portaria de nomeação da aposentada no cargo de **Professora de Educação Básica II** e, em não sendo possível, retifique o ato concessório emitido à fl. 47, fazendo constar o cargo de Psicólogo Escolar, bem como aplicando aos proventos a remuneração do respectivo cargo, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 16497/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que apresente a Portaria de nomeação da aposentada no cargo de Professora de Educação Básica II e, em não sendo possível, retifique o ato concessório emitido à fl. 47, fazendo constar o cargo de Psicólogo Escolar, bem como aplicando aos proventos a remuneração do respectivo cargo, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2.018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO